



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000568266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005642-41.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante AGENTE FISCAL DE RENDAS DA SECRETARIA DA FAZENDA/ DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA 02 - SANTOS PF-11, é apelado PAULO GUIMARAES E SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente) e VERA ANGRISANI.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

Rodrigues de Aguiar
Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 29751
APEL.N° : 1005642-41.2016.8.26.0562
COMARCA : SANTOS
APTE. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APDO. : PAULO GUIMARAES E SOUZA

REMESSA NECESSÀRIA E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD, exercício de 2015 – Isenção – Hipótese em que o impetrante recebeu apenas fração do imóvel – Possibilidade, eis que a base de cálculo para fins de isenção deve ser o valor do efetivo acréscimo patrimonial, consoante art. 6º, I, “a”, da Lei Estadual 10.705/00 - Precedentes desta Corte - Sentença mantida – APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença (fls. 111/ss) proferida em Mandado de Segurança impetrado por PAULO GUIMARÃES E SOUZA contra ato atribuído ao Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda - Delegacia Regional Tributária - Santos, por meio do qual o impetrante pretende a concessão de segurança a fim de que seja reconhecida a isenção do ITCMD em relação ao imóvel partilhado.

2. Na inicial sustentou o impetrante, em síntese: que o imóvel arrolado era residência do impetrante e de sua mulher; que após o falecimento da mesma, o impetrante continuou residindo no local; que não possui outros imóveis; que adquiriu apenas a metade da sua esposa, pois já era possuir da outra parte; que o valor recebido não ultrapassa 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, o que permite a isenção do imposto; que a autoridade coatora notificou o impetrante para realizar o pagamento do tributo, de forma ilegal.

3. A r. sentença proferida pelo MMº Juiz José Vitor Teixeira de Freitas concedeu a segurança ao fundamento de que o impetrante teve acréscimo patrimonial de apenas metade do valor do imóvel, não podendo se confundir meação com o recebimento de herança. Além disso, a legislação estadual prevê a isenção de ITCMD nos casos em que o valor venal do imóvel seja inferior a 5.000 (cinco mil) unidades fiscais do Estado de São Paulo.

4. Apela a Fazenda Estadual sustentando, em síntese: que a legislação estadual prevê que a isenção levará em consideração o valor total do

imóvel, e não o valor correspondente ao quinhão; que a isenção deve ser interpretada literalmente, consoante previsão do art. 111 do CTN; que o valor do imóvel supera os 5.000 UFESPs, não sendo possível reconhecer a isenção.

5. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 125/ss).

6. O Ministério Público deixou de opinar no feito em razão da ausência de interesse público (fls. 105/106), razão pela qual o feito deixou de ser encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação em Segundo Grau.

7. Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 137).

É o relatório.

8. Inicialmente, conheço do reexame necessário, nos termos no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016 de 2009, pois, no caso, a r. sentença concedeu a segurança.

9. Pretende o impetrado a reforma da sentença.

Sem razão.

Ao que consta, pretende o impetrante o reconhecimento da isenção de ITCMD, eis que a transmissão do imóvel só ocorreu em relação à metade pertence à sua esposa e que a parte correspondente não ultrapassa o valor de 5.000 (cinco mil) UFESPs.

De fato, o ITCMD tem como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei Estadual 10.705/00, que expressamente considera que “*a base de cálculo do imposto o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs*”, especificando, em seu §1º, que “*considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação*”.

Com efeito, pode-se afirmar que o tributo em discussão deve incidir sobre o acréscimo patrimonial recebido, correspondente a apenas 50% do imóvel recebido em virtude do falecimento de sua esposa (Ruth Latorraca Guimarães e Souza), e não sobre a totalidade do bem, sobretudo porque não há

dúvidas de que o imóvel gerador do imposto, localizado na Rua Augusto Paulino, nº 21 - com inscrição municipal nº 55.017.030.001 - foi adquirido pelo impetrante em comunhão universal de bens, consoante comprova certidão de casamento (fls. 43) e certidão do imóvel (fls. 62).

Dito isso, necessário perquirir se o impetrante faz jus a isenção, eis que a redação dada ao artigo 6º da Lei Estadual nº 10.705/00 (com alteração promovida pela Lei 10.992/01) vigente à época do fato gerador prevê que a isenção do imposto discutido ocorrerá:

Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

I - a transmissão "causa mortis":

a) do patrimônio total do espólio, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel.

Pois bem, no caso dos autos não há controvérsia sobre ser o imóvel gerador do tributo o único pertencente ao impetrante. Também não há dúvidas sobre a obtenção da fração do imóvel em razão da meação do bem da sociedade conjugal.

Assim, tendo em conta que o valor do bem indicado com os documentos trazidos pelo autor é de R\$ 191.519,72 e que a UFESP correspondia a 21,25, não há dúvidas que o valor acrescido ao patrimônio do impetrante, correspondente à metade do imóvel (R\$ 95.759,86) é inferior a 5.000 UFESPs (R\$ 106.250,00), de modo que a isenção pretendida deve ser reconhecida ao impetrante.

Nesse sentido, em situação semelhante à vertente, há precedentes dessa E. Corte. Confira-se:

ITCMD. Mandado de Segurança. Transmissão de 50% do imóvel. Valor do quinhão transmitido como base de cálculo para isenção – Possibilidade. Art. 38 do CTN e art. 6º, I, "b" da Lei Estadual nº 10.705/2000. Segurança denegada em 1º grau – Decisão reformada em 2ª instância para concessão

da segurança. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1021951-40.2016.8.26.0562; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 08/05/2017)

ITCMD. Direito proveniente de promessa de compra e venda de imóvel com três sucessões subsequentes, referentes aos óbitos do genitor dos autores, de um irmão sem filhos e da genitora. Isenção negada pelo fisco estadual. Lei Estadual 10705/2000, artigo 6º, I, "a". Configurada a hipótese legal de isenção dado o valor do quinhão transmitido a cada herdeiro em cada uma das sucessões. Recurso provido para julgar procedente a demanda. (TJSP; Apelação 0006914-78.2013.8.26.0114; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2015; Data de Registro: 02/12/2015)

Assim, inafastável a isenção pretendida pelo impetrante, eis que a transmissão se deu apenas sobre parcela do imóvel, que deve ser considerado como base de cálculo de ITCMD e, bem assim, para isenção do imposto.

Pelas razões acima expostas e mais seus judiciosos fundamentos, deve ser mantida a sentença.

Pelo exposto, portanto, nega-se provimento ao recurso.

RODRIGUES DE AGUIAR
Des. Relator